



PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2011.

"Dispõe sobre o prazo de validade das certidões que menciona, emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal."

Autor: Deputado JORGE CORTE REAL
Relator: DEPUTADO ALFREDO KAEFER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 712, de 2011, sujeito à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 712/11, do PL nº 1.239/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 712/11 e do PL nº 1.239/11, apensado, na forma do Substitutivo da CTASP.

Durante a discussão da matéria, na reunião da Comissão realizada em 22 de abril, os Deputados Manoel Junior e Enio Verri sugeriram uma pequena redução no prazo de validade das certidões de 180 para 120 dias, acatadas por este relator, com a qual aquiesceu o Colegiado, de forma que apresentamos esta Complementação.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 712/11, do PL nº 1.239/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 712/11, do PL nº 1.239/11, apensado, e do Substitutivo da CTASP, com Subemenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

DEPUTADO ALFREDO KAEFER
Relator



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 712, DE
2011**

Dispõe sobre o prazo de validade do certificado de que trata o art. 7º, V, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e das certidões de que tratam o art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 62.

.....

§ 2º O prazo de validade da certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União é de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma determinada em regulamento, com validade de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

.....
§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND é de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado Alfredo Kaefer
Relator